**A APLICAÇÃO DOS DIREITOS INCLUSIVOS PARA CRIANÇAS SURDAS NAS ESCOLAS REGULARES**

Autor: Gustavo dos Santos Clemente[[1]](#footnote-1)

Orientadora: Carolina Costa de Aguiar[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

A educação inclusiva é um tema que merece destaque no mundo acadêmico e também no âmbito jurídico, visto que o direito inclusivo aos surdos não é assunto tratado com prioridade. Por essa razão foi desenvolvida a presente pesquisa, assim como pela importância que tais direitos sejam mais divulgados, para que mais pessoas os reivindiquem perante possíveis irregularidades. O presente artigo busca aprofundar o estudo de quais são as leis existentes e reguladoras do tema e como são aplicados esses direitos às crianças surdas durante a fase escolar, em especial na educação regular. O artigo é fruto de um projeto de iniciação científica em desenvolvimento. Os resultados preliminares demonstram que há na legislação suficiente proteção ao direito à educação inclusiva, mas sua efetiva aplicação e fiscalização depende muitas vezes de instituições como o Ministério Público, para garantia de fornecimento de um serviço de educação adequado à pessoa com deficiência auditiva.

**Palavras-chave:** Educação. Direito Inclusivo. Surdez.

***ABSTRACT***

Inclusive education in considered an important theme both in the academic and practice legal fields, since deaf inclusive rights is not a subject studied as a priority. For this reason the present research was carried out, and for the propagation it may spread, so that more people can claim its own rights. This article aims to deepen the study of which are the existent laws about inclusive education and how these rights are applied to deaf children during learning stage, especially in regular education. The study is a product of a scientific initiation research which is still being developed. Provisional results demonstrate that actual legislation provides sufficient protection on the rights to inclusive education, but its effective application and surveillance depends on official institutions like the public prosecutors office as a guarantee on the offering of an adequate education service to people with hearing impairment.

***Keywords:***Education, inclusive education, Inclusive law, deafness, hearing impairment.

# INTRODUÇÃO

A educação infantil está garantida na Constituição Federal de 1988 no artigo 6º, artigo 205 e seguintes. Além de ser tratada por outras leis de caráter infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

 Estas leis prescrevem que é obrigação do Estado assegurar à criança, sem qualquer distinção, o direito à educação. Portanto, a educação inclusiva, por meio do princípio da igualdade material, não se refere apenas a um modo igual de educar crianças especiais e não especiais, mas sim, leciona que deve se buscar a igualdade real entre as crianças, tratando de forma desigual as pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades.

Estudar inclusão escolar significa falar do educando, mais especificamente no caso deste trabalho, do surdo, que vivencia e participa diariamente daquilo que o sistema educacional oferece. Para isso, é fundamental para sua compreensão a definição de termos como “escola”, que é uma palavra derivada do grego *scholē*, para a qual, de acordo com a etimologia, há diferentes significados, entre eles: intervalo de trabalho, lazer para a aprendizagem, conversa, debate, entre outros. O termo “incluir”, por sua vez, origina-se do latim *includere* e significa, no sentido etimológico, “conter em”, “compreender”, “fazer parte de”, ou “participar de”. Ambas as definições são importantes neste trabalho, pois são, respectivamente, o lócus e a ação do que será discutido (CUNHA, 2000).

O direito à inclusão escolar está presente, atualmente, na legislação brasileira, sendo que para tratar de tais direitos é preciso compreender um conjunto de princípios relativos a eles. Cabe informar que os princípios inclusivos estão intrinsicamente ligados aos princípios da democracia, sendo o que merece maior destaque é o princípio da igualdade e o reconhecimento da criança como sujeito de direito (SOUZA; SOUZA, 2014).

Conforme diz Sassaki o direito a inclusão consiste em:

Um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. (...) Incluir é trocar, entender, respeitar, valorizar, lutar contra exclusão, transpor barreiras que a sociedade criou para as pessoas. É oferecer o desenvolvimento da autonomia, por meio da colaboração de pensamentos e formulação de juízo de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida. (SASSAKI, 1997 apud VIEIRA, 2010, p.2)[[3]](#footnote-3).

O presente artigo tem como um dos objetivos principais identificar e analisar instrumentos legais com o fim de assegurar total garantia da criança surda na escola regular. É dever do Estado garantir atendimento educacional especializado e gratuito, preferencialmente nas escolas regulares, a crianças especiais, como preleciona o artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como LDB.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1996).

Contudo, na grande maioria das vezes, não ocorre essa aplicação prática da lei. Diante disso, pretende-analisar os instrumentos legais que garantem a real inclusão da criança surda no sistema educacional regular.

O trabalho desenvolverá brevemente como é classificada a surdez; quais são as legislações existentes e o papel do Ministério Público na asseguração dos direitos inclusivos. Informa-se novamente que o presente artigo foi elaborado com base nos resultados parciais de um projeto de iniciação científica, por isso ainda não foram analisados os dados referentes à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas os resultados preliminares são importantes e merecem a discussão aqui proposta.

# DESENVOLVIMENTO

**2.1. A Deficiência Auditiva**

A deficiência auditiva é a perda total ou parcial da capacidade de compreender a fala por intermédio do ouvido, essa perda pode ser de forma adquirida ou congênita.

A deficiência auditiva é a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, como estabelecido no inciso II, do artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/1999.

A falha na audição reflete de forma direta na vida e desenvolvimento da criança, sendo necessário aplicar todos os dispositivos legais para a inclusão do menor na escola. Segundo Oliveira et al. (2009, p. 58 apudDIAS; SILVA; BRAUN, 2007, p. 102), “há diferentes variáveis que podem influenciar esse desenvolvimento, tais como a causa da surdez, o grau, a localização, o período de ocorrência, bem como quando essa surdez é detectada (...)” .

Embora dificulte, a perda auditiva ou a completa surdez não reduz a aprendizagem da criança, apenas faz com que sejam aplicadas técnicas e profissionais especializados, como dita as normas legais que serão citadas, para que a educação seja a mesma de uma criança sem a referida deficiência.

**2.2. Breve relato histórico da legislação inclusiva no Brasil**

Os direitos referentes à educação inclusiva possuem caráter político, cultural, social, pedagógico e jurídico, e preconizam a educação como um direito de todos, sem que ocorra qualquer tipo de discriminação a pessoa portadora de deficiência.

A educação inclusiva surge como uma maneira de colocar um basta nas diferenças ainda marcadas pela ignorância, oferecendo meios para que os principais prejudicados as superem e reivindiquem seus direitos.

No Brasil, desde a época do Império já se têm registros de atendimentos específicos para pessoas com tal deficiência, visto que naquela época fora criado o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, no Rio de Janeiro.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 surge um marco relativamente contemporâneo e que serve como fundamento jurídico para que as pessoas com deficiência possam reclamar por melhores condições de vida. Tal marco foi um dos primeiros passos para a chegada dos direitos assegurados atualmente.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 227, *caput*, estabelece, de forma clara e objetiva, como um dos deveres do Estado assegurar, dentre tantos outros direitos, a educação à criança, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Após a Constituição Federal de 1988 o país passou por grandes marcos referentes à educação inclusiva. Um deles foi a promulgação da Lei 9.394/96, que traz em seu artigo 58, *caput,* que a educação especial deve ser “oferecida preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1996) (Grifo nosso).

Assim, as escolas regulares têm que estar aptas e com plena capacidade para receberem crianças com deficiência no seu corpo estudantil.

Acompanhando o processo de mudanças, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº. 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (BRASIL, 2001).

Outro momento importante e que marca a inclusão na educação dos surdos foi a promulgação da Lei 10.436/02, que reconhece como legítima a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Tal lei torna o ensino de LIBRAS parte integrante do currículo na formação de professores e fonoaudiólogos.

No ano de 2004, o Ministério Público Federal criou e divulgou o documento “O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular”, com a finalidade de divulgar, disseminar conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, para que os principais necessitados – pessoas com deficiência – tomassem conhecimento de tais direitos (SILVA; TREMI, 2009)

O Ministério da Educação, em conjunto com sistemas de ensino, realizou a implementação da política inclusiva na escola, em conformidade com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006), a qual foi ratificada no Brasil pelos decretos n.º 186/08 e 6.949/09, que preconiza a educação inclusiva em todos os níveis de ensino (CAVALCANTE, 2011).

A Política de Educação Especial define a educação para pessoas com deficiência como sendo uma modalidade de ensino transversal a todos os níveis, realizada de forma complementar ou suplementar à escolarização dos alunos especiais. Nesse sentido, a Política orienta os sistemas de ensino para que garanta a livre matrícula dos estudantes com surdez em escolas regulares, através da oferta de educação inclusiva, com presença de intérpretes e ensino da Língua Brasileira de Sinais (CAVALCANTE, 2011).

A organização da educação bilíngue está prelecionada no Decreto nº 5.626/05, no seuArt. 22, incisos I e II:

Art. 22.  As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I – Escola e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – Escolas bilíngues ou escolas comuns do ensino regular, abertas aos alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa (BRASIL, 2005).

A educação bilíngue para acadêmico surdo tem por objetivo garantir pleno acesso à comunicação, à informação e à educação, conforme artigos 15 e 16 do Decreto 5.626/05:

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; e

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade (BRASIL, 2005).

Por fim, ressalta-se o marco mais recente referente ao tema inclusivo, qual seja, a Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão – que se trata de um Estatuto totalmente voltado à pessoa com deficiência, promovendo a inclusão e cidadania do portador de deficiência. É um Estatuto relativamente completo e que abrange as diferentes causas-problemas das pessoas com deficiência.

**2.3. Direito Inclusivo perante os tribunais**

Para aprofundar o estudo do direito inclusivo para crianças surdas em escolas regulares, foi analisado um relevante caso referente ao tema.

Trata-se de Ação Civil Pública relatada pela Desembargadora Alice Birchal, da 7ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Percebe-se que o direito inclusivo da criança, neste caso, foi garantido, visto que foi mantida a sentença de primeira instância que obrigava a escola municipal a se adaptar às necessidades da criança especial, com a contratação de profissionais especializados, para que o aluno seja atendido em suas especialidades de aprendizagem.

Veja-se na íntegra a ementa do julgado, que menciona em seus fundamentos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ENSINO REGULAR - PREFERÊNCIA - CONVENÇÃO DE NOVA YORK - "STATUS" DE EMENDA CONSTITUCIONAL - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO - CABIMENTO. 1. **A educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, razão por que este deve assegurar ensino igualitário, mormente as condições para o acesso e a permanência do cidadão na escola**. 2. Aprovada com base no quorum do art. 5º, § 3º, da CRF/1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) tem força de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. 3. O artigo 24 da Convenção de Nova York prevê, expressamente, o atendimento individualizado e o oferecimento do apoio necessário, inclusive mediante a contratação de profissionais especializados, de modos que a criança portadora de deficiência seja atendida em suas especificidades de aprendizagem. (MINAS GERAIS, 2017).

No caso em análise, observa-se que o Egrégio Tribunal Mineiro vai ao encontro com o que é apresentado no presente trabalho. Realça-se que no pleito em tela o Tribunal reconheceu a educação como um direito fundamental, portanto o mesmo devia ser assegurado ao menor necessitado.

De igual forma foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar uma ação direta de inconstitucionalidade da Lei 13.146/2015.

O tema nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade é a obrigatoriedade das escolas privadas de oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência. Em apertada síntese, a requerente afirma que a Lei nº 13.146/2015 estabelece medidas de alto custo para as escolas privadas, violando os dispositivos constitucionais supramencionados, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas.

Abaixo encontra-se a ementa do acórdão

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. **À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita**. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.
(BRASIL, 2016)

Como informado na ementa, o Supremo Tribunal Federal realça o princípio da igualdade e preconiza o respeito à dignidade da pessoa humana. Impondo que se respeite a educação inclusiva, como preconizado na Constituição Federal.

Diante do exposto, nota-se que os tribunais brasileiros não se opõem a aplicação dos dispositivos que protegem os portadores de deficiência.

**2.4. O papel do Ministério Público na Garantia da Educação Inclusiva**

Ao Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incube cuidar dos “interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, artigo 127, *caput*).

Sabe-se que a educação é um direito social e fundamental de envergadura constitucional (artigo 6º, *caput*, da Constituição da República) e supralegal (artigo 13, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” – Decreto n.º3.321/1999), portanto é dever do Representante Ministerial atuar como fiscal da lei, a partir do momento que qualquer entidade educacional a descumprir.

Salienta-se que a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, que é dever do Estado propiciar meios que utilizam o seu exercício e que a omissão da administração importa afronta a Constituição, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, 2009, RE 594.018)[[4]](#footnote-4).

Segundo consta na Resolução 011/2014 do Colégio de Procuradores do Estado de Goiás (GOIÁS, 2014), o Ministério Público está obrigado a instaurar procedimento administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Um exemplo de violação de interesse individual indisponível é quando uma entidade educacional se nega a fornecer o direito a educação de forma íntegra a uma criança surda.

Caso seja apurada e se tenha indícios suficientes de violação a esse direito indisponível o Representante Ministerial, no exercício de suas funções deve propor ações civis públicas quando uma entidade educacional descumprir ou deixar de cumprir qualquer norma referente a inclusão.

Por todo o exposto, fica claro que é dever do Promotor de Justiça fiscalizar e garantir o cumprimento da lei no que se refere a aplicação dos direitos inclusivos na educação.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, foi possível constatar o grande avanço no que se refere à legislação inclusiva. Atualmente, existe um estatuto – Lei 13.146/2015 – que lista os principais direitos que foram produzidos e garantidos durante anos.

É possível concluir, também, através da análise da trajetória da educação dos surdos, que foi após a promulgação de documentos legais, resultantes de determinantes históricos, como as declarações internacionais, que as pessoas com deficiência, e em especial os surdos, passaram a ser considerados pessoas de direitos.

Até o momento, a pesquisa obteve resultados positivos em seus resultados parciais, que indicam que o sistema judiciário e o Ministério Público têm atuado para garantir o cumprimento da lei, sempre a respeitando e auxiliando na aplicação dos dispositivos legais pertinentes, que vão desde decretos a leis constitucionais.

Além disso, também é relevante considerar que é dever da comunidade escolar e dos pais dos alunos surdos lutarem pela aplicação dos direitos inclusivos. Cabe às escolas regulares se adaptarem para receberem e atenderem os protegidos da legislação inclusiva.

Por fim, salienta-se que, para a efetivação dos direitos dos alunos surdos na rede regular de ensino, é necessária a adaptação curricular pedagógica, a presença de um intérprete, o acompanhamento de um professor capacitado, ambiente escolar adequado, o ensino bilíngue sendo aplicado com um método que seja eficaz e distinto dos usados com os ouvintes, e a valorização da Libras por parte dos professores e de todo corpo docente da escola, só assim a barreira da comunicação será desconstruída, haverá a inclusão efetivamente e um novo cenário será construído.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 01 set. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>>. 01 set. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 17 ago. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm>>. Acesso em: 01 set. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Ministério de Educação e Cultura. **Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>>. Acesso em 24 fev. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Lei nº 10.436, de dia 24 de abril de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato20042006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 17 ago. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CEB nº. 2/2001**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5357**, MC-Ref, Relator(a):  Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28EDUCA%C7AO+INCLUSIVA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5g9bhlm>>. Acesso em: 01 set. 2019.

CAVALCANTE, M. **Inclusão já: A surdes e a inclusão escolar**. 2011. Fonte: <<https://inclusaoja.com.br/2011/06/02/a-surdez-a-inclusao-escolar/>> Acesso em: 18 jan. 2019.

CUNHA, A. G. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNESCO, 1948. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423](https://unesdoc.unesco.org/ark%3A/48223/pf0000139423)>. Acesso em: 19 fev. 2019.

GOIÁS. **Resolução n.º 011/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça**. 2014. Disponível em: <<http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2014/10/01/10_25_01_226_2014003317524_cpj_resolucao_n_011__inquerito_civil.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Remessa Necessária-Cv: 10325150003672001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 21/05/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469091477/remessa-necessaria-cv-10325150003672001-mg/inteiro-teor-469091561?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

OLIVEIRA, Eloiza da Silva Gomes; SÁ, Márcia Souto Maior Mourão; NOGUEIRA, Mário Lúcio de Lima. **Legislação e políticas públicas em educação inclusiva**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

SILVA, Fernanda. A. M.; TREMI, R. A. **A inclusão do aluno surdo na rede regular de ensino**. *Uniletras*, Ponta Grossa, v. 31, n. 1, p. 11-31, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/uniletras/article/view/677>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SOUZA, B. B.; SOUZA; M. B. **O direito fundamental das crianças à educação inclusiva: uma análise no município de capão da Canoa-RS**. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11751>. Acesso em: 17 ago. 2019.

VIEIRA, G. M. **Educação inclusiva no Brasil: do contexto histórico à contemporaneidade.**2013. Disponível em: <http://www.redentor.inf.br/arquivos/pos/publicacoes/24042013TCC%20-%20Givanilda%20Marcia%20Vieira.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

**O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do autor.**

1. Graduando do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. E-mail: gustavo1908@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. Bacharel e mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: carolina.aguiar@uemg.br. [↑](#footnote-ref-2)
3. SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão*: construindo uma sociedade para todos. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997 [↑](#footnote-ref-3)
4. RE 594018 AgR, Relator(a):  Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360 RTJ VOL-00211-01 PP-00564 RMP n. 43, 2012, p. 217-225 [↑](#footnote-ref-4)